



Número: **0600457-77.2020.6.05.0181**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS SOMOS MAIS PAULO AFONSO 20-PSC / 25-DEM / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 65-PC do B / 12-PDT / 70-AVANTE (REQUERENTE)	RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (ADVOGADO)
ANILTON BASTOS PEREIRA (REQUERIDO)	JANE CLAUDIA BEZERRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA (REQUERIDO)	JANE CLAUDIA BEZERRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37160605	04/11/2020 11:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600457-77.2020.6.05.0181 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**  
**REQUERENTE: JUNTOS SOMOS MAIS PAULO AFONSO 20-PSC / 25-DEM / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 65-PC**  
**DO B / 12-PDT / 70-AVANTE**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO - BA41097**

**REQUERIDO: ANILTON BASTOS PEREIRA, FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA**

**Advogados do(a) REQUERIDO: JANE CLAUDIA BEZERRA - BA59914, ALEXSANDRO ALVES - BA60897**

**Advogados do(a) REQUERIDO: JANE CLAUDIA BEZERRA - BA59914, ALEXSANDRO ALVES - BA60897**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de DIREITO DE RESPOSTA interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS PAULO AFONSO – PSD, AVANTE, DEMOCRATAS, PDT, PSC, REPUBLICANOS E PC DO B em desfavor de ANILTON BASTOS PEREIRA e FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que os representados, “...utilizaram o mesmo texto, na rede social Facebook, com a url <https://www.facebook.com/1549110327/posts/10217331108140235/?extid=0&d=n> e na sua propaganda política no rádio do dia 22 de outubro com o seguinte título: “Por uma eleição justa e democrática” que se tratava de um texto onde os candidatos atacam e ofendem a honra e fazem acusações ao candidato LUIZ DE DEUS, chegando ao ponto de acusá-lo do cometimento de crimes compra de votos. Argumentou, ainda que a Lei municipal de nº 1.353/2016 instituiu o Sistema Único de Assistência Social de Paulo Afonso (SUAS/PA) e que as famílias que foram e ainda são assistidas passam por um rigoroso critério de seleção, inexistindo razão para uma ilação tão irrazoável e criminoso e que por conta do Decreto Legislativo de nº 2.022/2020, o Município de Paulo Afonso encontra-se em estado de calamidade pública até 31/12/2020, na forma excepcionada pelo § 10º, do art. 73 da Lei 9.504/1997. Ao final, requereu “...o exercício do DIREITO DE RESPOSTA pelo Requerente, pelo tempo igual a o da ofensa, no mesmo canal utilizado para tal divulgação, qual seja FACEBOOK: <https://www.facebook.com/1549110327/posts/10217331108140235/?extid=0&d=n> e no programa gratuito de rádio, na forma do disposto no art. 58, inciso III, alíneas da Lei 9.504/97.

Em sua defesa, os representados, em resumo, alegaram a inocorrência de quaisquer ofensas ou acusação e que a crítica faz parte do processo eleitoral. Ainda, aduziram que a defesa não delimita bem qual a ocorrência capaz de justificar o direito de resposta, no que afirma: “...uma simples leitura do texto demonstra que nenhuma das palavras acima citadas e negritadas estão inseridas em seu bojo, ou sequer foi feita qualquer referência a pessoa do candidato Luiz de



Deus, ou alguma referência ao Prefeito atual, enfim, trata-se de ação de direito de resposta que está pretendendo se fundar naquilo que o Representante ACHA QUE FOI DITO!" Ao final, argumenta que o texto e o áudio combatidos, além de trazer explicações e esclarecimentos de como os programas devem se realizar, dis respeito a fato específico, ocorrido inclusive com a participação de policial militar, rogando pela improcedência do pedido de direito de resposta.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de direito de resposta pelo FACEBOOK e no horário eleitoral gratuito, no que transcrevo os trechos finais:

"Observa-se que possui razão a parte representante. Os representados ao fazerem vossa campanha política acabou por ofender a honra dos autores, pois imputaram ao mesmo afirmação difamatória e até caluniosa ao dizer que o mesmo incidiria em captação ilícita de sufrágio em razão do programa social desenvolvido pela prefeitura de Paulo Afonso, sendo o Representante o atual Gestor. Comprovou-se quer os programas sociais contestados estão dentro do permissivo legal para época de campanha, estando o Município com estado de calamidade decretado, permitindo a execução do assistencialismo durante a campanha eleitoral. Mesmo sabendo disso, os representados levantaram falsa dúvida sobre a honorabilidade, objetiva e subjetiva do candidato ora representado, fazendo, nascer, assim, o direito de Resposta, nos moldes do art. 58 da lei 9.504/97, trazendo prejuízos a Campanha Eleitoral da parte representante, devendo, com a procedência da ação, fazer amenizar os danos causados pela divulgação de uma notícia falsa. Tal reparação deve ser por tempo igual ao a veiculação da notícia falsa e pelos mesmos meios de comunicação, objetivando mirar o mesmo público que da notícia ora combatida teve contato, como determinado na legislação eleitoral ora vigente, abarcando, inclusive as redes sociais."

É o breve relato. Passo a DECIDIR:

Eis o vergastado texto publicado no facebook e trazido e divulgado no horário eleitoral gratuito dos representados, tido também como fato incontroverso nos autos (art. 374, II e III, do CPC):

*"Inove, renove, Anílton 19. Começa no rádio mais um canal de comunicação de Anílton e Flavinho, 19. Um programa da coligação Inova Paulo Afonso: Podemos, PT, PSB, PTC e PV. Inove é 19. Por uma eleição justa e democrática. Segundo a lei 9504/97, constitui captação de sufrágio a popular compra de votos a doação, oferecimento, a promessa ou entrega pelo candidato ao eleitor*



*com o fim de obter-lhe o voto de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. O que tem se observado na cidade de Paulo Afonso é o uso disfarçado de programas sociais e de situação de emergência pelo covid para ações ditas como benefícios eventuais buscando manter uma relação de dependência e assistencialismo, atendendo pessoas fora dos critérios estabelecidos em lei e que numa eleição podem caracterizar, sim, como compra de votos. Para ter direito aos benefícios eventuais como auxílio alimentação cesta básica faz-se necessário o enquadramento dentro dos critérios descritos na lei municipal 1185/2010 como cadastramento com renda familiar mínima, ocorrência do fato aquisitivo e visita de assistência social. Não tendo essas pessoas o cadastro, não poderiam receber os benefícios como cestas básicas, cisternas, material de construção, dentre outras. Foi o que aconteceu na data do dia 21 de outubro de 2020 no Povoado Caiçara I nesta cidade. Funcionários da Prefeitura, CRAS, Secretaria de Desenvolvimento Social foram surpreendidos numa distribuição de cestas básicas para pessoas sem inclusão neste cadastro. As denúncias estão sendo encaminhadas à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público. Usar da fragilidade dessas pessoas buscando apoio em troca de benefícios, além de crime eleitoral I, configura também um crime social, visto que as ações de combate à pobreza deveriam ser mantidas durante todos os anos e não somente neste período eleitoral. Na ocorrência citada fiscais que atuam no combate ao crime da compra de voto suspeitaram da ação e estavam registrando o fato, quando também recebeu a colaboração de um policial militar à paisana que passava pela localidade, que percebendo o suposto ilícito deu voz de prisão à equipe no local e encaminhou os suspeitos para esclarecimentos na delegacia da cidade de Paulo Afonso. As equipes de fiscalização estão por toda a cidade. E a própria Justiça Eleitoral disponibilizou o aplicativo Pardal para este fim. Seja também um fiscal. Denuncie. A Coligação Inova Paulo Afonso não se utiliza de força bruta e sua única arma é a verdade. Todos nós estamos buscando uma eleição justa e com equidade entre os candidatos. A democracia vai vencer a luta. Coligação Inova Paulo Afonso. Por uma cidade livre e democrática."*

De logo, verifico que a parte representada durante o texto impugnado discorre sobre uso disfarçado de programas sociais para atender pessoas fora dos critérios estabelecidos, citando um fato específico ocorrido em 21 de outubro, onde aponta que funcionários da prefeitura foram surpreendidos distribuindo cestas básicas para pessoas sem inclusão no cadastro, os quais receberam voz de prisão e foram encaminhados à Delegacia.

Assim, considerando que a parte autora colacionou documentos relativos ao programa



de assistência social mantido na forma do § 10, do art. 73 da Lei 9.504/97, inclusive o Decreto Legislativo de nº 2202/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Paulo Afonso, entendo que fez prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC, pois tais afirmações dos representados apresentam-se nesse contexto como ofensivas à honra do candidato da coligação representante, como ressaltou o Ministério Público Eleitoral: “Mesmo sabendo disso, os representados levantaram falsa dúvida sobre a honorabilidade, objetiva e subjetiva do candidato ora representado, fazendo, nascer, assim, o direito de Reposta, nos moldes do art. 58 da lei 9.504/97, trazendo prejuízos a Campanha Eleitoral da parte representante”. Demais disso, que os representados não se desincumbiram do seu ônus (art. 373, II, do CPC) de colacionar provas que rebatessem o pedido da parte autora.

Com efeito, o art. 31 da Resolução TSE de nº 23.608 e o art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 assegura o direito de resposta às afirmações com conteúdo ofensivo à honra, as quais estão presentes no trecho acima transcrito, logo o deferimento do pedido de direito de resposta se impõe.

#### DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, concedendo à parte representante o direito de resposta da seguinte forma:

#### **1 - Quanto ao direito de resposta relativo ao horário eleitoral gratuito:**

O tempo total das declarações impugnadas é de 2 minutos e 33 segundos (0:18s até 2:51m), portanto, esse será o tempo máximo a ser utilizado pelo ofendido, conforme o previsto na alínea “c”, do inciso III, do art. 32 da Resolução TSE de nº 23.608/2019, a ser divulgado em um período diurno, logo na primeira oportunidade e sempre no início do programa da coligação representada, na forma da alínea “f” sendo que “...o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, “e”);”

#### **2 - Quanto ao direito de resposta relativo à publicação no FACEBOOK:**

Considerando que a vergastada publicação foi disponibilizada em 22/10/2020, conforme prints anexados à exordial, sem impugnação da parte representada sobre a data e como não se tem notícia nos autos da sua retirada, tem-se 14 dias de divulgação, logo a resposta deverá ficar disponível na rede social do representado que divulgou o vergastado texto pelo período de 28 dias, nos termos do alínea “e”, do inciso IV, do art. 32 da citada Resolução, devendo tal resposta restringir-se aos fatos veiculados. *In verbis*:



“d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);

Eventuais recursos deverão ser interpostos por Advogado e nos próprios autos no PJE, no prazo de 1 (um) dia, contado da intimação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º). Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE) (art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Atribuo força de mandado/ofício a esta sentença. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência nesta representação.

P. R. I. Intimem-se por mural eletrônico ou, na sua impossibilidade técnica, oportunamente certificada, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência (art. 12 da Resolução TSE n. 23.608/2019). As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

Paulo Afonso – BA, 04 de novembro de 2020.

Martinho Ferraz da Nóbrega Junior  
Juiz Eleitoral

